

Maricá, 24 de junho de 2025.

À Diretoria de Licitações

Em atendimento à solicitação contida no despacho de fls. 13 e após análise do teor da impugnação ao Edital do PLAE 11/2025 interposta pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 18/06/2025, presente nos autos do processo nº 12792/2025, apresentamos a seguinte resposta.

Vejamos:

A impugnação apresentada pela empresa ora qualificada, que argumenta em desacordo a exigência de comprovação de capacidade técnica específica para a locação dos nobreaks que compõe a solução, alegando tratar de uma exigência indevida pois tal equipamento configuraria um “mero acessório”.

Tal suposição, contudo, é manifestamente improcedente e denota uma compreensão simplificada da complexidade técnica e da criticidade envolvida no objeto da contratação, que consiste na “**prestação de serviços de locação de notebooks, computadores e nobreaks, com suporte técnico, manutenção e fornecimento de licenças de solução de proteção contra ameaças avançadas (Next Generation Antivirus – NGAV e Endpoint Detection and Response – EDR), visando à implantação de estações de trabalho seguras**”.

No contexto dessa contratação, os nobreaks assumem papel estratégico, conforme expressamente reconhecido no Termo de Referência (item 7.9.3.4, alínea “b”), que os classifica como **parcela de maior relevância técnica**, justamente por garantirem a continuidade do funcionamento dos equipamentos alimentados, diante das recorrentes oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica, ao passo que a complexidade para fins de qualificação técnica, por analogia a Lei nº 14.133/2021, mediante omissão da Lei nº 13.303/2016, prevê requisitos objetivos quanto a relevância ou valor significativo do item, o que se aplica integralmente aos estudos de viabilidade da contratação realizados por esta Companhia.

Nesse sentido, não se trata de um componente acessório, mas de um elemento essencial à resiliência operacional dos serviços públicos a serem prestados, a exigência de comprovação de experiência técnica na gestão de



nobreaks encontra justificativa clara e objetiva na natureza e na dimensão do objeto, cujos desafios envolvem [1] **A gestão do ciclo de vida das baterias**, considerando que esses equipamentos utilizam baterias com vida útil limitada, que requerem monitoramento contínuo e substituições periódicas, devendo a contratada garantir autonomia mínima de 15 minutos, o que exige planejamento logístico, controle de inventário, recursos técnicos e execução precisa das trocas, de modo a evitar interrupções dos serviços. [2] **gestão ambiental e descarte adequado**, considerando a imposição à contratada da obrigação de realizar o descarte e o gerenciamento adequado de resíduos sólidos, incluindo baterias, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 257/1999, e [3] **logística reversa obrigatória**, que nos termos do item 5.2.2 do Termo de Referência e da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), trata-se de uma operação de elevada complexidade, que exige estrutura organizacional, capacidade técnica e conformidade com normas ambientais.

A exigência de apresentação de atestado técnico que comprove experiência na locação de, no mínimo, 30% do total de nobreaks previstos, **não constitui restrição indevida**, mas sim medida de cautela necessária à adequada execução do contrato, em observância aos princípios da eficiência, da segurança e do interesse público, devidamente definida na fase preparatória que ensejou os presentes documentos que definem características e requisitos necessários e suficientes para atendimento da demanda da administração pública municipal, por meio da CODEMAR.

Ademais, diversos pontos levantados nesta impugnação já foram objeto de **respostas formais prestadas à empresa Simpress**, ocasião em que a Administração ratificou, com embasamento técnico, tornando redundante e ineficiente as alegações trazidas, quando a infundada alegação de “*superdimensionamento do equipamento*” que ultrapassa integralmente a competência desta respeitável empresa ao inferir na necessidade descrita pela Companhia em criteriosa fase de estudo preliminar, termo de referência e demais documentos da fase de planejamento.

Insistentes tentativas de empresa em definir a solução da Administração Pública, denotam uma tendência insegura ao interesse público, que afronta toda a fase de planejamento desta Companhia.

Nesse sentido, quanto ao [1] **notebook (Item 1)**: as especificações de **Tela FHD, Leitor de Impressões Digitais e Entrada para Cabo de Segurança** visam, respectivamente, a ergonomia do usuário, a segurança de dados (LGPD) e a segurança patrimonial. Nenhuma é supérflua.



Quanto à [2] **velocidade do SSD**, em resposta à própria impugnante, a CODEMAR já esclareceu que os valores são **requisitos mínimos** e que propostas com componentes **superiores são aceitas**. Isso não restringe a competição; pelo contrário, estabelece um padrão de qualidade mínimo e permite que os licitantes ofertem tecnologias mais avançadas.

Para os [3] **desktops tipo III e IV (itens 4 e 5), cujo a fonte de alimentação de 750W**, este ponto já foi exaustivamente explicado à impugnante em pedido de esclarecimento anterior, e, conforme respondido, a exigência de uma fonte de 750W reais não é arbitrária, mas uma **necessidade técnica** para garantir a estabilidade e o pleno desempenho de equipamentos de alta performance.

A Administração esclarece que uma fonte subdimensionada, mesmo de fabricante renomado, pode levar a mecanismos como "power throttling" (estrangulamento de energia), que reduzem o desempenho da CPU e da GPU sob carga máxima, resultando em "perda de desempenho, travamentos ou até falhas operacionais".

A especificação visa proteger os componentes, assegurar a vida útil do equipamento e garantir que o desempenho contratado seja efetivamente entregue, evitando riscos de degradação da performance. Manter a exigência é um ato de zelo com a qualidade e a eficiência do serviço a ser prestado.

Cumprido esclarecer que o edital também justificou, de forma detalhada, a necessidade de **estrutura local** para atendimento às metas contratuais e aos prazos estabelecidos nos Níveis de Serviço (SLAs).

Trata-se de requisito técnico vinculado ao cumprimento de prazos de atendimento e resolução de chamados, cuja exigência não compromete a competitividade, pois **não impôs a pré-existência da base local como condição de habilitação**. Pelo contrário, foi conferido prazo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para que a empresa vencedora estabeleça a referida estrutura, que se demonstra proporcional e razoável considerando o montante de equipamentos da contratação e sua usabilidade de imprescindível caráter de interesse público, com atendimento direto a funções essenciais da Administração.

Portanto, trata-se de obrigação contratual futura, razoável, proporcional e juridicamente válida, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência administrativa.



A impugnação ora analisada não apresenta fundamentos jurídicos ou técnicos suficientes para afastar as exigências constantes do edital, todas justificadas de forma clara, proporcional e tecnicamente embasada. As disposições questionadas visam assegurar a adequada execução do contrato, o atendimento às necessidades da Administração Pública e a proteção do interesse público, sem configurar restrição indevida à competitividade do certame.

Diante do exposto, a impugnação, que deve ser indeferida, mantendo-se integralmente as exigências editalícias impugnadas.

Atenciosamente,



GEFERSON MICHEL SANTOS DE SALES
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação
Matrícula nº 028